



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D.O.U.
C	De 22/03/93
C	Rubrica

215

Processo nº 10680-003.032/91-65

Sessão de : 27 de agosto de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.255
Recurso nº: 89.085
Recorrente: INDUSTRIA E COMERCIO ANAIR LTDA.
Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

IFI - SALDOS CREDORES DE CAIXA. Presume-se ocorrida a saída dos produtos no montante da receita omitida. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIA E COMERCIO ANAIR LTDA.

ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1992.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Relator

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (Suplente), OSCAR LUIS DE MORAIS, LUIS FERNANDO AYRES DE MELLO PACHECO (Suplente) e ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO.

OPR/mdm/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10680-003.032/91-65
 Recurso nº: 89.085
 Acórdão nº: 202-05.255
 Recorrente: INDUSTRIA E COMERCIO ANAIR LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em fiscalização realizada na Empresa acima identificada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, onde se exige o recolhimento do IPI referente à omissão de receita, caracterizada pela ocorrência de saldo credor da conta "caixa", nos anos de 1987 e 1988; o que resultou em infringência dos art. 54, 59, 623, 343, parágrafos 1º e 2º, e 364, inciso II, todos do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82. Foi intimada a recolher o imposto corrigido monetariamente acrescido de juros moratórios e de multa de 100% (art. 364, II, do RIPI/82).

Impugnando o feito a fls. 20/22, a autuada alega, em síntese, que:

a) não teve tempo suficiente para a análise e recomposição de todo o movimento de caixa, nos anos fiscalizados;

b) podem ter ocorrido irregularidades na escrituração da conta caixa, porém em limites mais baixos que aqueles apontados no auto em questão;

c) o fiscal autuante deixou de considerar os reflexos que poderiam ser gerados no patrimônio líquido, em face das intentadas taxações, nos anos de 1987 e 1988;

d) é improcedente o agravamento da multa para 150%, posto que não houve dolo específico, fraude ou simulação;

e) a aplicação da TR como índice substitutivo do BTN ou BTNF não tem suporte legal.

Prestada a informação fiscal (25/26), foram os autos conclusos à autoridade de primeira instância que julgou procedente a ação fiscal, com base nos seguintes fundamentos:

Preceitua o parágrafo 2º, do art. 343, do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, cuja matriz legal é o art. 108, parág. 2º, da Lei nº 4.502/64, que "apuradas receitas cuja origem não seja comprovada, considerar-se-ão provenientes de vendas não registradas e sobre elas será exigido o imposto, mediante adoção do critério estabelecido no parágrafo anterior". Tal critério consiste no cálculo do imposto "com base nas alíquotas e preços mais elevados, quando não for possível fazer a separação pelos elementos da escrita do estabelecimento".

Flavio



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10680-003.032/91-65
 Acórdão nº: 202-05.255

No caso em exame, foram apurados, pela Fiscalização, saldos credores de Caixa nos anos de 1987 e 1988. Em conformidade com a decisão proferida no processo nº 10680.003035/91-53, relativo à exigência do IRPJ, nada trouxe a Impugnante que pudesse militar contra a conclusão fiscal, admitindo inclusive a existência de irregularidades na Conta Caixa.

O fato gerador do IPI ocorreu, pois, por presunção legal.

Quanto à alegação de eventuais reflexos gerados no patrimônio líquido, decorrentes dos valores tributados, diz respeito apenas à exigência do IRPJ, não trazendo nenhuma implicação na esfera do IPI.

Não procede também o questionamento acerca da multa agravada de 150%, visto que esta não foi aplicada na presente exigência, relativa ao IPI. Como se observa na peça vestibular, assim como no demonstrativo de fls. 15/16, foi aplicada a multa básica prevista no art. 364, inciso II, do RIR/82, correspondente a 100% (cem por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado, não se tratando de infração qualificada.

Cumpre finalmente ressaltar, no que diz respeito à aplicação da Taxa Referencial nos cálculos da exigência fiscal, que a mesma decorreu da legislação vigente à época da autuação, corretamente observada pela Fiscalização. Conforme a Lei 8.177/91, art. 9º, a partir de fevereiro de 1991 incide a TRD sobre os impostos, as multas e os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional."

A Empresa apresentou recurso voluntário onde alega que:

a) As razões que fundamentaram a decisão recorrida carecem de veracidade;

b) a autoridade de primeiro grau silenciou quanto às petições complementares à impugnação e que tratam de matéria fática que deu suporte à autuação fiscal;

c) tendo sido tributados saldos credores de caixa e, no mesmo ano, glosados custos, considerados fictícios.

Jesus



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10680-003.032/91-65

Acórdão nº: 202-05.255

estribados em documentos tidos por inidôneos, seria justo que se procedesse ao refazimento da conta "caixa", para delas expurgar os pagamentos estigmatizados de irregulares, sob pena de ocorrência de tributação em cascata;

d) tendo a autoridade de primeiro grau mantido a gloza dos custos, deve a exigência de IPI ser calculada, por se apoiar na figura de omissão de receitas, via saldos credores de caixa.

Requer provimento ao recurso.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10680-003.032/91-65
Acórdão nº: 202-05.255

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS

Entendo que não tem razão a Recorrente.

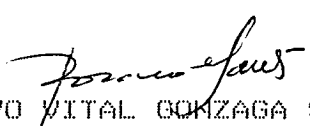
Quanto à parte referente à utilização da TR como fator de correção monetária, aplica-se à matéria as normas posteriormente editadas.

O exame dos autos permite verificar que a decisão recorrida apreciou devidamente os fatos e as alegações apresentadas na impugnação.

A tributação simultânea de custos e receitas, segundo a legislação do Imposto de Renda, deve ser apreciada pelo órgão competente para tanto. No entanto, como a matéria é o fundamento das razões da Defendente, entendo que inexiste a pretendida possibilidade de excluir da conta caixa os custos indevidamente escriturados, mormente porque tais custos, segundo se depreende dos autos, deveriam ter sido ativados e, nessas circunstâncias ocorreu o desembolso. Assim, vejo irretocável a Decisão de Primeiro Grau em se apoiar na ocorrência de omissão de receita, com base nos saldos credores da conta "Caixa", para efetuar o lançamento do imposto e dos acréscimos legais.

Nego provimento, em parte, ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1992.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS